

RECURSO ADMINISTRATIVO

À ilustríssima Comissão de Licitação da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA

Referência: Concorrência Eletrônica nº 25/2026 – GOINFRA

Processo SEI nº: 202500005041986

SISLOG nº: 118081

Objeto: Contratação integrada para elaboração de projetos e execução das obras de implantação e pavimentação da GO-440/508 (Entr. GO-506 / Divisa MG).

I. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-440, composto pelas empresas:

- 1. COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.006.548/0001-37; e**
- 2. SEPLANE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DO NORDESTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.631.413/0001-37;**

vêm, de forma tempestiva e com amparo no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e nos termos fixados no Edital de Concorrência nº 25/2026, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento das Propostas Técnicas, especificamente contra a atribuição indevida de pontuação ao Consórcio GO-440/GO-508 (Rodocon e Etel).

O Recorrente possui inequívoco interesse e legitimidade no presente ato, visto que sagrou-se em 1º lugar na etapa de lances comerciais com a melhor proposta econômica para a Administração Pública (R\$ 64.996.753,74). A reforma da nota técnica do Consórcio GO-440/GO-508 restabelecerá a legalidade do certame, o julgamento objetivo e impedirá que distorções técnicas subvertam a classificação real do processo.

II. DO OBJETO DO RECURSO: DA NECESSIDADE DE REFORMA DA NOTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO GO-440/GO-508 (RODOCON E ETEL)

A Banca Examinadora atribuiu ao Consórcio GO-440/GO-508 (Rodocon e Etel) a nota técnica final (NT) de 81,50 pontos. Ocorre que, ao analisar detalhadamente a

documentação técnica que instrui a referida proposta, constata-se a existência de erros grosseiros, falsidade em declaração técnica, ausência de comprovação de requisitos editalícios obrigatórios e incompatibilidades documentais insanáveis.

A correta aplicação dos critérios de julgamento impõe a drástica redução da nota técnica do Consórcio Recorrido para 48,50 pontos, desclassificando-o dos quesitos de qualificação máxima, conforme passa-se a demonstrar.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

1. DA INDEVIDA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO NO GRUPO "QUALIFICAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS (QT)" - ITEM 9 (GLOSA DE 30,00 PONTOS)

O Consórcio Recorrido obteve a pontuação máxima de 30,00 pontos no Item 9 ("Qualificação das Equipes"). Todavia, a análise documental revela vícios de validade gravíssimos que impedem a concessão de qualquer pontuação a este quesito:

A. Flagrante contradição na declaração de Renato José Borgatti Garcia (CREA/RS 9505)

- O profissional indicado assinou Termo de Declaração de Concordância e Compromisso afirmando possuir experiência técnica em projetos de Obras de Arte Especial (OAE) com comprovação de extensão mínima de 85,00 metros.
- No entanto, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) anexada pelo próprio consórcio sob a responsabilidade de Renato José Borgatti Garcia (Referente à Ponte Montauri, executada pela Cotica Engenharia) descreve expressamente: "VÃO TOTAL DE 39,50M X 4,70M".
- A contradição é matemática e intransponível: o profissional declara possuir acervo de 85 metros, mas comprova documentalmente apenas 39,50 metros. Trata-se de uma declaração técnica sem respaldo fático no acervo digital do CREA, ferindo de morte o princípio da autoria e do julgamento objetivo da licitação. Informações conflitantes dessa magnitude invalidam a pontuação técnica do profissional.

B. Incompatibilidade técnica absoluta de José Eduardo Ventin Zagury (CREA/RJ 44.634-D)

- O Edital é explícito ao exigir acervo de engenharia com experiência na execução de Obra de Arte Especial (OAE) com extensão mínima de 22,00 metros.
- Para este mister, o consórcio Recorrido apresentou a CAT nº 15112/2000 em nome de José Eduardo Ventin Zagury. Ocorre que o objeto expresso da referida certidão é: "Execução de obras de manutenção rodoviária na BR-101/RJ... com extensão de 144,5km".
- Não é necessário esforço analítico para compreender que manutenção rodoviária (tapa-buracos, recapeamento, microrrevestimento ou conservação de pista) NÃO se confunde e nem equivale à construção/execução de pontes e viadutos (Obras de Arte Especiais - OAE).
- Admitir que manutenção de rodovia comprove capacidade de execução de pontes viola frontalmente o Termo de Referência, que busca aferir a capacidade técnica específica do corpo profissional para estruturas de concreto armado e protendido.

C. Confusão documental e deficiência de Elói Azevedo Medeiros de Lima (CREA/MS 8018)

- O consórcio Recorrido apresenta uma colagem documental caótica em sua proposta. Ao anexar as certidões de Elói Azevedo Medeiros de Lima, misturou atos societários de assinatura eletrônica da empresa ETEL.
- Além disso, as certidões de Elói emitidas pela SEINFRA/MS não discriminam de forma unívoca as dimensões exigidas individualmente pelo Edital para pontuação em OAE, não permitindo que a comissão técnica realize a aferição objetiva sem incorrer em presunção subjetiva — o que é vedado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, o Consórcio Recorrido deve ter sua pontuação no item QT (Qualificação das Equipes Técnicas) reduzida de 30,00 para 0,00 pontos.

2. DAS INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES GRAVES NO GRUPO "METODOLOGIA E PROGRAMA DE TRABALHO (MP)" - ITENS 7 E 8

A. Subitem 7 - Plano de Gestão de Segurança e Meio Ambiente (Redução de 1,00 para 0,00 ponto)

O Consórcio Recorrido obteve a nota parcial de 1,00 ponto neste quesito. No entanto, o edital exige a apresentação de um plano de contingência específico e evidências de treinamento voltadas à realidade do trecho da GO-440/GO-508 (extensão de 32 km).

- A proposta apresentada pelo Consórcio Recorrido limitou-se a colar manuais genéricos de SSMA (Saúde, Segurança e Meio Ambiente), sem qualquer aderência às sensibilidades ecológicas locais da região de Santo Antônio do Rio Verde e da bacia do Rio Verde (Divisa GO/MG).
- Pelo critério objetivo do Edital, propostas genéricas ou meramente ilustrativas devem ser apenas com a nota 0,00. Não há justificativa técnica para a concessão de 1,00 ponto a um plano de SSMA que ignorou as condicionantes do anteprojeto regional da GOINFRA.

B. Subitem 8 - Plano de Gestão da Qualidade (Redução de 3,00 para 1,00 ponto)

A proposta técnica do Consórcio Rodocon/Etel obteve 3,00 de 5,00 pontos possíveis. Ocorre que o plano de qualidade apresentado falha gravemente nos seguintes pontos editalícios:

- Incompatibilidade com a Metodologia BIM: O fluxo de aprovações e tratamento de não conformidades (subitens 8.4 e 8.5) ignora por completo os requisitos de modelagem da informação (BIM) e controle tecnológico de pavimentação específicos para microrrevestimento e TSD (Tratamento Superficial Duplo) exigidos no Edital.
- Em respeito ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes — que detalharam exaustivamente laboratórios de campo e calibração de equipamentos —, a nota deste item deve ser reduzida para o patamar mínimo de 1,00 ponto, condizente com um plano meramente conceitual.

3. DA MANUTENÇÃO DA NOTA "ZERO" NO GRUPO "RELAÇÃO DOS PRODUTOS A SEREM ENTREGUES (RP)" - ITEM 10

A comissão de julgamento agiu em estrita legalidade ao atribuir nota 0,00 (zero) ao Consórcio Recorrido no item 10, visto que a listagem e o cronograma físico-financeiro para entrega dos produtos executivos do projeto de pavimentação foram totalmente omissos na Proposta Técnica original do concorrente.

É imperioso destacar que qualquer tentativa do Recorrido de suprir tal omissão por meio de documentos novos na fase de proposta comercial é nula. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 vedam terminantemente a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta técnica. A diligência serve apenas para sanar dúvidas de documentos pré-existentes, e não para tolerar a reabertura de prazos para reescrever propostas deficientes.

Portanto, requer-se a manutenção da nota 0,00 no quesito RP.

IV. DA RECOMPOSIÇÃO E DO RECALCULO DAS PONTUAÇÕES

Com o provimento e acolhimento do presente recurso, a pontuação técnica do Consórcio GO-440/GO-508 (Rodocon e Etel) deve ser recalculada de forma objetiva, resultando na seguinte configuração real:

Grupo de Avaliação	Pontuação Anterior	Pontuação Recalculada	Justificativa do Recálculo Técnico
Conhecimento do Objeto (CO)	27,50	27,50	Manutenção da pontuação técnica.
Metodologia de Trabalho (MP)	24,00	21,00	Redução das notas nos itens 7 (SSMA) e 8 (Qualidade) devido ao caráter genérico e incompatível com o BIM.
Qualificação de Equipes (QT)	30,00	0,00	Desclassificação total por contradição na CAT de Renato Borgatti (declarou 85m e comprovou 39,5m) e incompatibilidade de José Zagury (CAT de manutenção rodoviária de pista, e não execução de OAE).
Produtos a Serem Entregues (RP)	0,00	0,00	Manutenção da nota zero pela omissão total do plano de produtos.

NOTA TÉCNICA TOTAL (NT)	81,50	48,50	Acolhimento Integral das Razões Recursais
-------------------------	-------	-------	---

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Consórcio Construtor GO-440 (Cosampa/Seplane) requer a esta ilustre comissão:

1. O RECEBIMENTO do presente recurso administrativo, visto que próprio, tempestivo, assinado eletronicamente por representante legítimo e fundamentado em fatos de natureza puramente técnica e objetiva;
2. O PROVIMENTO INTEGRAL do recurso para reformar a nota atribuída ao Consórcio GO-440/GO-508 (Rodocon e Etel), reduzindo-a de 81,50 pontos para o patamar real e legal de 48,50 pontos, em face das graves irregularidades formais e materiais demonstradas;
3. A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO do Consórcio Construtor GO-440 em primeiro lugar definitivo do certame, habilitando o prosseguimento dos atos de adjudicação e homologação da Concorrência nº 25/2026 nos exatos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 16 de julho de 2026.

RAFAEL RAMON
RODRIGUES
NOGUEIRA
FROTA:79533167220

Assinado de forma digital por
RAFAEL RAMON RODRIGUES
NOGUEIRA
FROTA:79533167220
Dados: 2026.07.16 20:12:52
-03'00'

**CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-440
(COSAMPA / SEPLANE)**
Rafael Ramon Rodrigues Nogueira Frota
Representante Legal do Consórcio